



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 02/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002420/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306482

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO DE VENDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – PROVA DO INTERNAMENTO DE PARTE DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS – ART. 700, PARÁGRAFO 2º. DO DECRETO N.º 24.569/1997 – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, I, “C”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus. Na espécie, a autuação decorreu da não confirmação do internamento de mercadorias beneficiadas com isenção condicionada para a Zona de Livre Comércio (Manaus).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 698, 701 e 899 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, I, “c” do mesmo diploma legal.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03/16.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'D' or similar mark.

A autuada contestou o feito alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- *que as notas fiscais relacionadas pelo agente atuante foram todas cadastradas junto ao órgão, conforme cópia de toda a documentação anexa;*
- *que o atuante equivocou-se no valor do montante da autuação, vez que a nota fiscal n. 201 é no valor de R\$ 7.370,60;*
- *que não omitiu qualquer informação, bem como não teve a intenção de sonegar o fisco;*
- *que o auto de infração é nulo.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no fato de que, uma vez examinados os documentos apresentados pelo defendente e pesquisa realizada junto ao SINTEGRA, foi possível constatar o internamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n. 112, 147, 239, 240 e 245, totalizando o montante de R\$ 26.516,82 (vinte e seis mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente conformada com a parcial procedência efetuou o pagamento do crédito tributário, em razão de adesão ao REFIS/2004

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 828/2004, opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário pelo REFIS, nos termos da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus. Na espécie, a autuação decorreu da não confirmação do internamento de mercadorias beneficiadas com isenção condicionada para a Zona de Livre Comércio (Manaus).

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, fundamentada na prova do internamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n. 112, 147, 239, 240 e 245, totalizando o montante de R\$ 26.516,82 (vinte e seis mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com as provas dos autos.

Com efeito, o ilícito apontado pelo julgador monocrático está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, na medida em que, analisadas as provas carreadas nos autos, verificou-se a não confirmação do internamento de mercadorias beneficiadas com isenção condicionada para a Zona Franca de Manaus, decorrendo a parcial procedência exclusivamente em vista da redução da base de cálculo, haja vista a prova do internamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n. 112, 147, 239, 240 e 245, totalizando o montante de R\$ 26.516,82 (vinte e seis mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos)..

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, efetuou o pagamento do crédito tributário devido em razão do julgamento proferido pela 1ª Instância.

**Consoante o texto do art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97, “*extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.*”**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa autuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO